



CNPJ 83.334.672/0001-60

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS DE LEVANTAMENTO PRIMITIVO DE OBRAS URBANÍSTICAS DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS-PA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS DE LEVANTAMENTO PRIMITIVO DE OBRAS URBANÍSTICAS DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS-PA. INTELIGÊNCIA DO ART. 38 DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE/ LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do ato convocatório para contratação de empresa especializada para realização de serviços topográficos de levantamento primitivo de obras urbanísticas do município de Ulianópolis-PA, por intermédio de processo licitatório na modalidade Carta Convite nº 002/2022-PMU, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



CNPJ 83.334.672/0001-60

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nota-se que fora escolhido o Convite como modalidade de licitação no presente caso, o qual mais adiante é analisada a pertinência como solução para a presente demanda da pasta municipal.

Cabe frisar que os procedimentos licitatórios têm como condição de validade a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, todos com a devida previsão na legislação de regência (art. 37, da Constituição Federal e art. 3º, da Lei nº 8666/93).

O procedimento de certame em palco está previsto no art. 22, III c/c §3º da Lei nº 8.666/93, e destina-se aos interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados.

In verbis, o dispositivo ao norte aludido:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

III - convite;

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

No que diz respeito à regularidade da minuta do edital, de acordo com o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8666/93, frisa-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais exigidos pelo art. 40, daquele diploma legal.

Além disso, importante sobressaltar que a minuta em análise está em consonância com os requisitos legais, haja vista que estão presentes os pressupostos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por



CNPJ 83.334.672/0001-60

inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para execução; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta contratual.

Nesse sentido, pode-se exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constatam, também: a previsão acerca do regime de execução contratual; a previsão sobre a obrigação imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada. Tanto o edital como o contrato faz remissão as sanções possivelmente aplicadas à contratada com base na Lei n. 8666/93, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Carta Convite, podemos verificar claramente que a mesma preenche todos os requisitos exigidos em lei.

4. CONCLUSÃO

Após a verificação e análise da presente minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum empecilho quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer.

S.M.J.

Ulianópolis/PA, 01 de abril de 2022.

Miguel Biz
OAB/PA 15409B

Júnior Alves da Costa
OAB/PA 23.178